



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315834**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000717-66.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CARLOS DONIZETE DA SILVA FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0000717-66.2025.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

Agravante: Carlos Donizetti da Silva Filho

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.234

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECAMBIAMENTO. ALEGAÇÃO DE PROXIMIDADE FAMILIAR. INDEFERIMENTO. CUMPRIMENTO NO LOCAL ONDE O DELITO SE CONSUMOU. ILEGALIDADE NÃO CONSTADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A competência da execução penal é determinada pelo art. 65, da LEP, que assim dispõe “A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”.

2. No que pese o direito de petição do preso de solicitar transferência para outra unidade prisional, fundado em proximidade familiar, o seu deferimento deve levar em conta diversos fatores, tais como a taxa de ocupação dos estabelecimentos, risco à segurança, além da análise das questões de fato e de direito.

3. Não há qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido de recambiamento para o Rio de Janeiro, de pessoa natural do Estado de São Paulo, sob o fundamento de proximidade familiar, quando sequer é apontado o grau de parentesco, ou a necessidade da medida, levando em conta que o sentenciado cumpriu mais de 15 anos em unidades prisionais de São Paulo.

4. Negado provimento ao recurso.

Vistos

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que indeferiu o pedido de redistribuição do processo de execução, interpôs o condenado Carlos Donizetti da Silva Filho, o presente agravo em execução, a fim de postular a reforma do *decisum*.

Narra que o sentenciado cumpria pena em na penitenciária de Tupi Paulista, tendo solicitado transferência para outra Unidade Prisional, uma vez que

Agravo de Execução Penal nº 0000717-66.2025.8.26.0509 -Voto nº 5234

sofria ameaças dos sentenciados do mesmo pavilhão, já tendo sofrido com agressões físicas e verbais, por ser natural do Rio de Janeiro. Por conta de tal situação em sede de *Habeas Corpus*, distribuído à 8ª Câmara de Direito Criminal, foi deferida liminar, sendo posteriormente ratificada a ordem, para assegurar o íntegro cumprimento de pena. Narra que atualmente cumpre pena na penitenciária de Andradina, contudo, teria solicitado transferência, dentre outras unidades, para a Penitenciária de Guareí II, onde o sentenciado indicou possuir bom convívio. Narra que apesar de ter pleiteado sua transferência para sua cidade de origem, tal pedido restou prejudicado, ante sua transferência para a atual unidade em que cumpre pena. No que pese ter formulado novo pedido perante o MM. Juiz Corregedor das Unidades Prisionais Deecrim 2º Raj de Araçatuba-SP, tal pedido foi indeferido, sob o fundamento que inexistia direito subjetivo do sentenciado, sendo faculdade do magistrado em razão de conveniência e oportunidade. Sustenta que tal decisão não encontra amparo legal, uma vez que o pedido visa manter sua integridade física para o fiel cumprimento da pena imposta, contribuindo para a manutenção da ordem e da disciplina da unidade prisional, uma vez que pode sofrer retaliação pelos demais sentenciados, ante a predominante atuação da facção criminal do PCC. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática, para que seja determinado o recambiamento do sentenciado.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. sentença, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, a opinar pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o agravante impetrou *Habeas Corpus* autuado sob o nº 2190231-47.2023.8.26.0000, objetivando a transferência para outra unidade prisional, uma vez que sofria fortes ameaças dos demais

sentenciados do pavilhão, sendo concedida ordem para que ele permanecesse em cela separada dos demais detentos, até a decisão de mérito sobre seu pedido de transferência.

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que o sentenciado pleiteou a transferência para as penitenciárias de Balbinos I/SP e Andradina (fls. 20 e 39 dos autos originários), sendo essa última a penitenciária em que o sentenciado atualmente cumpre pena, declarando nessa última oportunidade *“Que deseja sua transferência para Penitenciária de Andradina, onde alega que terá um convívio melhor e com segurança, pois não ocorrerá nenhum tipo de risco visto que não há nenhum desafeto na referida Unidade”*, sendo tal oitiva acompanhada também pelo advogado constituído do agravante.

Após a informação da penitenciária de Andradina no sentido que estaria com a população carcerária acima da capacidade, o agravante pleiteou sua transferência para Penitenciária “Wellington Rodrigo Segura” de Presidente Prudente-SP ou para Penitenciária de Guareí-SP, por petição em 29.08.2023 (fls. 52 dos autos originários) e ao ser ouvido, em 08.11.2023, o sentenciado informou que teria interesse em ser transferido para a Penitenciária de Gália (fls. 75 dos mesmos autos).

Em 07 de junho de 2024, o sentenciado foi transferido para Penitenciária de Presidente Prudente – SP, contudo, apontou que a referida penitenciária teria o mesmo perfil da anterior, pleiteando nova transferência, dessa vez para Penitenciária de Guareí II.

Tal pedido restou prejudicado, ante sua transferência para Penitenciária de Andradina, uma das quais, inclusive, o sentenciado teria indicado inicialmente como seguras para sua transferência.

Contudo, mesmo após sua transferência o sentenciado novamente pleiteou transferência, dessa vez para outro Estado, sob o fundamento de que seria natural do Rio de Janeiro, possuindo vínculos afetivos com familiares e esposa no referido Estado. Apresentando, para tanto, os documentos de fls. 166/168, quais sejam, documento pessoal e comprovante de endereço em nome de Débora Santos Nunes.

Diante de tal pedido, o juízo da execução indeferiu tal pedido, diante das regras de competência jurisdicional, de modo que a pena deve ser cumprida na localidade onde o delito se consumou.

Não há qualquer ilegalidade na referida decisão.

Cabe destacar que a competência da execução penal é determinada pelo art. 65, da LEP, que assim dispõe:

*Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.*

Cabe apontar que a decisão que apreciar o requerimento de transferência de pessoa presa deverá ser fundamentada, com análise das questões de fato e de direito, conforme art. 11 da Resolução 404/2021, do CNJ.

Nesse aspecto, no que pese a possibilidade de o pedido de transferência de unidade prisional ser fundamentado em proximidade familiar, verifica-se que o agravante apenas apresentou um documento de identidade e uma conta de luz, sem indicar quem seria tal pessoa ou o seu grau de parentesco com o sentenciado.

Além disso, apesar do sentenciado afirmar que é casado e natural do Rio de Janeiro, a sua folha de antecedentes indica que é solteiro e natural de São José dos Campos/SP.

Destaca-se, ainda, que o sentenciado cumpre pena atualmente em uma das penitenciárias que teria solicitado a transferência, não indicando que teria sofrido qualquer tipo de violência ou ameaça nesta unidade.

No mais, apesar de não constar toda a movimentação do sentenciado, verifica-se que o sentenciado permaneceu preso no Estado de São Paulo de 2003 até 2015, constando que em 2022 foi removido de penitenciária do Rio de Janeiro, para a Penitenciária de Potim II, permanecendo no Estado de São Paulo desde então (fls. 178).

Destarte, nenhum reparo merece a decisão combatida, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
Relator

*jvmf*